



FACULDADES SANTO AGOSTINHO

UNIDADE SETE LAGOAS

IGOR AZEVEDO BARBOSA

**A LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS EM DESFAVOR
DE CANDIDATOS DALTÔNICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS NA ÁREA
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Sete Lagoas/MG

2021

IGOR AZEVEDO BARBOSA

**A LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS EM DESFAVOR
DE CANDIDATOS DALTÔNICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS NA ÁREA
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Monografia apresentada à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Leandro Barbosa

Sete Lagoas/MG

2021

IGOR AZEVEDO BARBOSA

**A LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS EM DESFAVOR
DE CANDIDATOS DALTÔNICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS NA ÁREA DA
SEGURANÇA PÚBLICA**

Banca Examinadora de Curso apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho (FASASETE), Unidade de Sete Lagoas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADOR: PROFESSOR ME. LEANDRO BARBOSA SILVA

PROF. AVALIADOR I

PROF. AVALIADOR II

Sete Lagoas/MG

2021

Dedico esse trabalho a minha mãe, Maria Isabel.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, por me dar forças para superar as dificuldades e chegar feliz para esse momento.

Agradeço a minha mãe que, apesar de ter ido morar com Deus ainda durante o curso, foi a pessoa responsável por cuidar de mim em toda a minha vida e me proporcionar condições para chegar até aqui.

Agradeço aos meus colegas de classe, especialmente o André, o João, a Paula e a Rafaela Raysa, pelos ensinamentos, pela companhia e pela compreensão e apoio nos momentos difíceis.

RESUMO

O presente trabalho foi nortado por uma pesquisa bibliográfica, além de análise legal, administrativa e jurisprudencial a respeito da legalidade dos atos administrativos praticados em desfavor de pessoas daltônicas nos concursos públicos para os órgãos da segurança pública. Buscou-se inicialmente compreender a importância da observância dos princípios administrativos na realização dos concursos públicos. Posteriormente, buscou-se compreender o daltonismo e como ele pode afetar a capacidade profissional do ser humano. Por fim, foi analisado se os atos praticados pelo Estado violam os direitos de pessoas daltônicas por serem eivados de ilegalidade. Foi possível concluir que o ato administrativo que considera preliminarmente o daltônico como incapaz de exercer cargos em órgãos da segurança pública são desproporcionais aos fins a que se destinam e, portanto, ilegais, já que além do Poder Judiciário anular esse tipo de posicionamento, a própria Administração Pública possui meios necessários e suficientes para avaliar a real capacidade profissional de um daltônico no desempenho de suas funções, sendo desproporcional tamanha restrição.

Palavras-chave: Concurso público. Daltonismo. Teste de Ishihara. Proporcionalidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PRINCIPAIS ASPECTOS RELACIONADOS À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS	10
2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	10
2.2 CONCURSO PÚBLICO COMO INSTRUMENTO DE ADMISSÃO DE PESSOAL	12
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	13
2.3.1 A legalidade administrativa	14
2.3.2 Razoabilidade, proporcionalidade e isonomia	15
2.4 PODER DISCRICIONÁRIO	17
3 A DEFICIÊNCIA NA VISÃO DAS CORES	19
3.1 O DALTONISMO	19
3.2 O TESTE DE DALTONISMO REALIZADO NOS CONCURSOS PÚBLICOS	21
3.3 A CAPACIDADE PROFISSIONAL DE UM DALTÔNICO	23
4 ANÁLISE LEGAL, ADMINISTRATIVA E JURISPRUDENCIAL.....	26
4.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA REFERENTE AO DALTONISMO.....	26
4.2 AS CONDIÇÕES INCAPACITANTES ESTABELECIDAS PELOS EDITAIS.....	31
4.2.1 Meios existentes para verificar a capacidade do servidor público.....	32
4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	33
5 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	40
ANEXO A – TESTE DE ISHIHARA	44
ANEXO B – CONDIÇÃO INCAPACITANTE DO EDITAL Nº 83/18 PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE POLICIAL MILITAR DE PERNAMBUCO	45

1 INTRODUÇÃO

A aprovação em um concurso público é um sonho que faz parte da vida de milhares de pessoas espalhadas pelo Brasil. Para ser aprovado, é necessário se submeter às provas de concursos públicos e dedicar diversas horas de estudo para adquirir o conhecimento necessário para aprovação. Entretanto, para pessoas daltônicas, essa aprovação é uma luta pela igualdade de direitos em que muitas vezes elas saíram perdedoras devido à conduta adotada pelo Estado na realização dos concursos. Isso ocorre porque diversos editais estabelecem preliminarmente como condição de inaptidão para o exercício do cargo o simples fato de possuir o daltonismo.

Os daltônicos são eliminados também nas fases de exames médicos sem poderem comprovar a plena capacidade profissional que possuem, o que torna a preparação dessas pessoas algo frustrante. Além disso há uma incoerência, já que os daltônicos são considerados deficientes visuais pelas bancas, mas ao mesmo tempo não podem concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência. Buscou-se subsídios para compreender e concluir a respeito da legalidade desses atos administrativos emanados pelo Estado brasileiro.

O problema desta pesquisa é saber se o ato administrativo que elimina o candidato daltônico do concurso público para os órgãos da segurança pública pelo simples motivo de ser daltônico é proporcional ao fim a que se destina.

Para esse problema, foi possível chegar a hipótese de que não há proporcionalidade no ato administrativo diante de tamanha restrição, já que a própria Administração Pública possui meios necessários e suficientes que devem ser utilizados para verificar a real capacidade profissional de seus servidores, qual seja, o período do curso de formação, o estágio probatório para adquirir a estabilidade, além da avaliação periódica de desempenho. Ou seja, o daltônico deve ser tratado da mesma forma que os demais candidatos, não sendo eliminado precocemente e tendo a oportunidade de comprovar a sua plena capacidade exercendo de fato as funções do cargo ao qual foi aprovado.

O objetivo geral, portanto, foi verificar a legalidade desses atos administrativos pela observância dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente quanto ao princípio da proporcionalidade. Além disso, buscou-se analisar se os

critérios adotados pelos editais se justificam pela natureza do cargo; compreender o que é o daltonismo e como ele influencia na capacidade profissional do ser humano, além de analisar qual o entendimento jurisprudencial a respeito desse tema.

O tema possui relevância já que há uma aparente violação dos direitos dos daltônicos por parte do Estado, além de não existir legislação que regule a matéria, o que gera uma insegurança jurídica muito grande pela quantidade de jurisprudências diferentes sobre a mesma situação, dificultando assim a defesa e o socorro das pessoas daltônicas. A contribuição dada é a possibilidade de dar voz a uma parcela da população que estuda e sonha com um cargo público, mas se vê amplamente desamparada pelo Poder Público já que a discussão sobre esse assunto praticamente inexistente na sociedade.

Foi adotado como marco teórico a definição de proporcionalidade conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual as competências administrativas só podem ser exercidas dentro dos limites necessários para alcançar o interesse público e, caso esse limite seja ultrapassado, os atos administrativos estarão eivados de ilegitimidade.

A metodologia foi constituída pelo método de abordagem dedutivo, partindo-se do tema mais amplo, concurso público, para compreender um ponto mais específico, que são as regras de discriminação. O Método de procedimento foi o monográfico, pois foram analisados vários aspectos do fenômeno correspondente à discriminação dos candidatos daltônicos nos concursos públicos.

A pesquisa foi organizada em três capítulos. O primeiro, dedicado ao estudo da atuação da Administração Pública na seleção de candidatos via concurso público e à importância da observância dos princípios que regem a atividade estatal, especialmente o princípio da proporcionalidade. O segundo, onde buscou-se compreender o daltonismo, sua origem e como a manifestação no ser humano pode afetar sua capacidade profissional. O terceiro, em que foi feita uma análise legal, administrativa e jurisprudencial a respeito de como o Estado brasileiro tem atuado diante dos direitos individuais dos daltônicos e qual resposta o Poder Judiciário tem dado diante dos questionamentos a respeito da legalidade dos atos administrativos que eliminam os candidatos daltônicos desses concursos.

Ao final da pesquisa, foi possível reunir elementos que possibilitaram a confirmação da hipótese.

2 PRINCIPAIS ASPECTOS RELACIONADOS À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS

O concurso público, um dos mais importantes institutos do direito administrativo, tem previsão no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e, portanto, de observância obrigatória para o preenchimento de cargos públicos, com exceção dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Apesar da previsão constitucional, não há uma lei geral tratando sobre os procedimentos e a validade de certos critérios e requisitos adotados na seleção dos candidatos. Portanto, a análise legal e doutrinária a respeito dos princípios administrativos e da atuação da Administração Pública na seleção de candidatos é de grande importância para compreender o instituto do concurso público e apontar eventuais violações de direitos individuais disfarçados de busca do interesse público.

2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O conceito da palavra Administração Pública significa servir, gerir, executar, administrar aquilo que pertence a um povo, a uma coletividade. (DI PIETRO, 2017). Passado o sentido literal da palavra, é necessário compreender o que ela vem a ser em seu sentido estrito.

Diversos doutrinadores entendem que a expressão “administração pública” gera muita dúvida, pois pode expressar diversos sentidos. Portanto, para melhor compreensão do que é a Administração Pública, faz-se necessário dividir sua análise em sentido objetivo e subjetivo.

Em sentido objetivo, a Administração Pública é a gestão dos interesses públicos pelo Estado, através de seus órgãos. Já no sentido subjetivo, trata-se dos agentes, integrantes dos órgãos, responsáveis por praticar os atos administrativos em nome do Estado. (FILHO, 2016).

Uma das formas de atender o interesse público na escolha dos profissionais mais capacitados para integrar o serviço público é a realização do concurso público. Esse, portanto, será tratado no próximo tópico.

2.2 CONCURSO PÚBLICO COMO INSTRUMENTO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

O concurso público é um procedimento administrativo, por meio do qual a Administração Pública oferece a todos que preencham os requisitos do edital, de forma igualitária, a possibilidade de disputar as vagas para os cargos ofertados com o intuito de selecionar os candidatos mais capacitados para ocupar um cargo ou emprego público. (MEIRELLES; FILHO, 2016).

A realização de concurso passou a ser obrigatória a partir da Constituição Federal de 1988. O artigo 37, inciso II, disciplina que

a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (BRASIL, 1988).

Sendo um procedimento emanado pelo poder público, a observância dos princípios constitucionais é obrigatória, garantindo que o aprovado seja um servidor público de acordo com o seu mérito e sua plena capacidade de desempenho das funções, devidamente comprovada.

O acesso democrático e a garantia da igualdade de oportunidade são assegurados por meio de editais, que devem trazer com clareza as regras e os requisitos para investidura nos cargos ofertados. Esses requisitos devem ser pautados de legalidade, além de serem compatíveis com as peculiaridades exigidas pelos cargos.

Atualmente, a lei que trata dos requisitos para investidura em cargo ou emprego público no âmbito da União é a Lei Federal nº 8.112/90, que em seu artigo 5º, traz como requisitos a nacionalidade brasileira, o gozo dos direitos políticos, a quitação com as obrigações militares e eleitorais, o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, a idade mínima de dezoito anos e aptidão física e mental. Os Estados e o Distrito Federal também possuem seus próprios estatutos que disciplinam o ingresso no serviço público. (BRASIL, 1990).

Uma problemática enfrentada pelos tribunais, pelos doutrinadores e que contribuiu para o tema do presente trabalho, é o leque de interpretações subjetivas

que o artigo 5º, §1º da referida lei provoca ao dizer que “as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei”. (BRASIL, 1990).

Um exemplo disso é o relacionado à exigência de exame psicotécnico, pois já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da Súmula 686, que somente a lei pode sujeitar o candidato à realização do exame, ou seja, por mais que as peculiaridades do cargo exija o referido exame, o edital não pode prevê-lo caso não exista uma lei tratando do assunto.

Outro exemplo é o da idoneidade moral. Para alguns cargos, como o de magistrado e membro do Ministério Público, é permitido que a lei exija idoneidade moral por parte do candidato, devido às peculiaridades do cargo. Entretanto, o administrador público não pode publicar um edital considerando que alguém que esteja respondendo a uma ação penal que ainda não transitou em julgado, não possa disputar a uma das vagas por não possuir idoneidade moral.

Apesar disso, a Administração Pública é de certa forma livre para estabelecer os requisitos, as regras e os critérios de julgamentos dos concursos públicos. A exigência de limites de idade, sexo, altura, capacidade física e mental para preenchimento de determinados cargos, por exemplo, pode ser estabelecida sem que isso viole o princípio da isonomia.

Certamente, o gestor público deve estar atento para não exigir requisitos que sejam discriminatórios em relação a um grupo social ou que sejam desproporcionais, ou ainda, que não possuam respaldo legal, devendo ponderar a igualdade e a razoabilidade. (MEIRELLES; FILHO, 2016).

Todo ato administrativo deve observância aos princípios constitucionais. Portanto, eles serão objeto de estudo do próximo tópico.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios são um conjunto de valores fundamentais, que devem servir de base para toda atuação da Administração Pública na busca do bem comum. Destaca-se que um único ato administrativo deve conter todos os princípios, sob pena de ser considerado nulo na falta de qualquer um deles. (MELLO, 2015).

Segundo a concepção de Celso Antônio Bandeira de Mello, “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio

implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”. (MELLO, 2015, p. 54).

Quanto ao âmbito e a obrigatoriedade da aplicação, o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 exige que os princípios sejam obrigatoriamente observados tanto pela Administração Pública direta quanto pela indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destaca-se que os princípios têm aplicação imediata, ou seja, não precisam de uma norma que regule a sua aplicação e, devido a importância de sua presença nos atos administrativos, não há que se falar em hierarquia entre eles, ou seja, não há um princípio mais importante que o outro, pois cada um tem a sua importância na atividade estatal, exigindo-se portanto do administrador a sua observância em todos os atos por ele praticados.¹

Apesar da importância de todos os princípios administrativos, no presente trabalho será abordado apenas a legalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a isonomia, já que esses princípios guardam maior incidência na atuação da Administração Pública diante dos cidadãos.

2.3.1 A legalidade administrativa

A legalidade assim como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência formam o chamado rol de princípios constitucionais expressos ou explícitos no artigo 37 do texto constitucional. Para o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, “o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita”. (FILHO, 2020, p. 20).

Esse princípio é de grande importância, já que ele é um dos principais instrumentos para a defesa dos direitos individuais. É por meio dele que as regras impostas pelo Estado encontram respaldo legal e passam a ser obrigatoriamente cumpridas por todos. Por outro lado, ao mesmo tempo que ele impõe deveres à coletividade, também atua de forma a limitar a atuação da Administração Pública na restrição dos direitos individuais na busca do melhor para a coletividade.

¹Informação fornecida pelo Professor Gustavo Scatolino, Procurador da Fazenda Nacional, em aula ministrada pela plataforma Gran Cursos Online, em Brasília/DF, no dia 30 de novembro de 2020.

Portanto, a Administração Pública não pode atuar de forma a conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações aos administrados sem o respaldo de uma lei, pois, caso isso ocorresse, seria uma ameaça direta ao bom funcionamento do Estado Democrático de Direito.

2.3.2 Razoabilidade, proporcionalidade e isonomia

A razoabilidade é atuar com bom senso. O agente público, ao se deparar com situações que exija dele a discricionariedade permitida pela lei, deve fazer suas escolhas dentro de um padrão médio social aceitável. O ato administrativo não será razoável se não guardar uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar. (DI PIETRO, 2017).

Esse princípio foi desenvolvido pelo Direito Administrativo com o intuito de controlar a legitimidade dos atos administrativos. É por meio dele que pode ser avaliado se a decisão adotada pelo administrador público é compatível com as peculiaridades que o caso comporta fazendo uma adequação entre meios e fins.

Vale destacar que o exame da razoabilidade não é uma invasão do mérito, mas um controle de legitimidade para que a administração pública não extrapole seu poder praticando atos ilícitos.

Caso uma conduta não seja razoável ao caso concreto, por mais que não se saiba qual a melhor decisão a ser adotada, caberá ao Judiciário, analisando a lei, reconhecer a sua desarrazoabilidade, impedindo a incoerência e o desequilíbrio no exercício do poder público. (MELLO, 2015).

A proporcionalidade, muito ligada à razoabilidade, também trata do equilíbrio entre os meios e os fins para conter a arbitrariedade no exercício dos poderes administrativos, já que ninguém deve ser limitado em seus direitos individuais sem que isso seja realmente necessário para satisfazer o interesse público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual”. (MELLO, 2015, p. 114).

Esse princípio é muito importante no que se refere à aplicação de penalidades. Uma penalidade não deve ser mais ou menos intensa que a infração cometida.

As restrições, obrigações, exigências e sanções para acesso a um cargo público por exemplo, não devem ser superiores àquelas verdadeiramente necessárias para atender o interesse público da seleção do melhor candidato.

Uma vez que o administrado esteja sofrendo limitações em seus direitos por atos desproporcionais, ilógicos e conseqüentemente ilegais, cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, analisar a situação fática entre o Estado e o cidadão, anulando-os para evitar abusos e injustiças cometidos por quem tem o dever de buscar o melhor para a coletividade.

Por último, vale destacar que apesar de muitas vezes razoabilidade e proporcionalidade serem usados como sinônimos, a doutrina faz uma diferenciação entre eles. O primeiro exige uma análise entre a adequação e a necessidade do ato público, ou seja, é necessário que os meios empregados sejam adequados para se chegar ao fim almejado. Já o segundo, é um dos meios para se chegar à razoabilidade, visto que se houver, no ato administrativo, um excesso no emprego dos meios necessários para alcançar a sua finalidade, ele será considerado desproporcional. (ALEXANDRINO; PAULO, 2008).

O princípio da isonomia busca evitar favorecimentos ou empecilhos colocados de forma desnecessária a ponto de comprometerem a situação dos administrados perante o Poder Público.

Seu fundamento jurídico está no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ao dizer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (BRASIL, 1988).

Apesar do texto constitucional, a aplicação desse princípio, na atuação da Administração Pública, não exige um tratamento sempre idêntico aos particulares, pelo contrário, muitas vezes a condição de cada administrado irá exigir providências administrativas distintas para que de fato todos cheguem a uma condição de igualdade real. Portanto, sua definição se amolda muito bem à máxima aristotélica ao dizer que respeitar a igualdade é “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”. (MAZZA, 2018, p. 142).

Por fim, Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar da igualdade administrativa, orienta como as discriminações presentes em um ato administrativo

devem ocorrer na busca da isonomia. Para ele, o fator de discriminação deve ser analisado à luz da finalidade que justifica o tratamento desigual. (MELLO, 2015).

Em um concurso público para o cargo de magistrado, por exemplo, não ocorreria tratamento isonômico caso fosse exigido que todos os candidatos fossem aprovados em testes físicos, pois não é coerente com a finalidade do cargo. Entretanto, se o concurso fosse para provimento de guardas prisionais de uma penitenciária feminina, teria tratamento isonômico justificado caso fosse estabelecido a participação apenas de candidatas do sexo feminino.

É possível perceber que muitos desses critérios ficam a cargo da Administração Pública, pois em muitos casos há a inexistência de leis que disciplinam o assunto, ficando a cargo do poder discricionário estabelecer essas discriminações. Portanto, ele será objeto de estudo do próximo tópico.

2.4 PODER DISCRICIONÁRIO

Em muitas situações, com o fim de alcançar o bem da coletividade, aos agentes administrativos é dada algumas prerrogativas para atuarem na busca dos fins a que o Estado se destina. Essas prerrogativas formam os poderes administrativos.

O poder discricionário é aquele que a própria lei dá ao agente administrativo uma liberdade para fazer uma valoração entre a conveniência e a oportunidade na prática de um ato, ou seja, fica a cargo do administrador público estabelecer critérios para alcançar os fins a que aquele ato se destina, que é o interesse público. (ALEXANDRINO; PAULO, 2008).

Um exemplo dessa discricionariedade ocorre quando a lei 8.112/90, tratando do provimento de cargos públicos, diz que “as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei”. (BRASIL, 1990).

É verdade que em muitas casos a lei não é capaz de regulamentar todas as condutas necessárias ao interesse público, e é exatamente por isso que a análise da conveniência e oportunidade torna-se de fundamental importância para que os limites da discricionariedade não sejam ultrapassados e com isso haja um desvio de finalidade.

A discricionariedade a que dispõe o agente administrativo não é ilimitada. Por mais que ele venha a agir com o intuito de alcançar o interesse público, se sua conduta discricionária não sopesar conveniência e oportunidade, nem observar a

proporcionalidade para atender ao fim a que se destina, caberá ao Poder Judiciário realizar o controle da legalidade desse ato praticado. Vale ressaltar que o Poder Judiciário não pode invadir a esfera da atuação administrativa, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes. Entretanto, como o princípio da legalidade é de observância obrigatória para toda a Administração Pública, ele é o Poder mais adequado para garantir a observância do princípio da legalidade. (MAZZA, 2018).

Pode-se concluir que o poder discricionário concede ao agente administrativo uma certa liberdade, muitas vezes subjetiva, para praticar atos que ele acredita que sejam suficientes para alcançar o interesse público. A discricionariedade não é atuar pela ausência de lei, mas sim de disciplinar certos atos, os quais a lei não foi capaz de abranger. Entretanto, um edital de concurso público que usa a discricionariedade para dizer que candidatos daltônicos não são aptos a preencherem cargos em órgãos da segurança pública seria abuso de discricionariedade? Ou ainda, seria uma ato desproporcional e conseqüentemente ilegal? Para compreender essa situação e responder de forma técnica a esse questionamento, faz-se necessário entender o que é o daltonismo e como ele influencia na vida do daltônico. Esse, portanto, será o tema do próximo capítulo.

3 A DEFICIÊNCIA NA VISÃO DAS CORES

Muito embora o presente trabalho seja constituído de uma pesquisa jurídica, é extremamente necessário realizar alguns esclarecimentos prévios sobre a deficiência na visão das cores e os conceitos e terminologias das ciências médicas ligados a ela.

Assim, será possível compreender melhor o daltonismo e, aliado aos conhecimentos adquiridos ao longo da pesquisa, chegar a conclusão sobre a capacidade profissional do daltônico e a proporcionalidade dos atos praticados em desfavor deles em concursos públicos.

3.1 O DALTONISMO

O daltonismo é uma alteração na visão humana que provoca a incapacidade ou a diminuição de perceber certos tipos de cores. O daltônico, por sua vez, é a pessoa que possui o daltonismo, ou seja, uma alteração na sua visão que dificulta a distinção de certas cores. (PEREIRA, 2020).

Embora o termo daltonismo seja aceito pela comunidade oftalmológica pelo fato de homenagear o seu descobridor, John Dalton, no século XVIII, que também era daltônico, o nome científico é Discromatopsia. (INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO RIO DE JANEIRO, 2020).

Atualmente, estima-se que 8% da população mundial seja daltônica, sendo 7% formada por homens e 1% por mulheres. Uma pessoa com a visão normal pode distinguir até 150 tipos de cores diferentes, enquanto para os daltônicos essa capacidade vai diminuindo de acordo com o grau de incidência. (INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO RIO DE JANEIRO, 2020).

Diante desses dados, já é possível fazer uma análise, ainda que preliminar, de que a nenhum servidor público, no exercício de suas funções, é exigido que diferencie 150 tipos de cores. Apesar disso, a presente pesquisa ainda será nutrida de informações mais expressivas para permitir tal inferência.

Os dados mencionados demonstram uma incidência nos homens muito superior do que nas mulheres. Isso ocorre porque o daltonismo é uma alteração no cromossoma X, responsável pela formação do sexo do bebê. A mulher é formada pelo conjunto de dois cromossomas XX, enquanto o homem é formado pela união de dois

cromossomas XY. Portanto, o homem precisa receber apenas um cromossoma X alterado para ser daltônico, enquanto a mulher precisa receber ambos os cromossomas alterados para ser daltônica, o que raramente acontece. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2004).

Outro ponto relevante é a importância de diferenciar quais os tipos de daltonismo existentes, já que isso influencia diretamente na capacidade de alguém para o exercício de certas funções.

Ao analisar diversos editais², é possível perceber que, nas fases de exames médicos em concursos públicos para provimento de cargos na segurança pública, geralmente não é diferenciado o daltonismo acentuado do moderado que possam vir a acometer os candidatos e isso é um erro que reflete diretamente nos direitos dos daltônicos.

O tipo de daltonismo depende da localização do defeito na retina do olho humano que é a responsável por captar as cores e enviar as informações para o cérebro. (SILVERTHORN, 2017).

O daltonismo será total quando a pessoa for incapaz de detectar qualquer tipo de cor e será parcial quando ela conseguir enxergar certas cores, mas possuir certa dificuldade para distinguir algumas tonalidades. (PEREIRA, 2020).

Isso ocorre porque o olho humano precisa de três cones saudáveis na retina para perceber três cores básicas as quais permitirão reconhecer todas as demais, sendo elas: o vermelho, o verde e o azul. (PEREIRA, 2020).

Se o daltônico tiver a incapacidade total para enxergar a cor vermelha será a protanopia, se for a cor verde será deutanopia e se for a cor azul será tritanopia. Caso o daltonismo seja parcial, ou seja, em que há apenas uma dificuldade para distinguir certos tons do vermelho, verde e azul, ocorrerá a protanomalia, deuteranomalia e tritanomia respectivamente. Destaca-se ainda que a deficiência verde e vermelho é a menos grave e a mais recorrente na população daltônica. (PEREIRA, 2020).

²Edital n.º 1 – PCDF – DELEGADO, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014, para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Delegado de Polícia da carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal; Edital DRH/CRS nº 14/2012, de 11 de dezembro de 2012. Concurso público para admissão ao curso de formação de Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais, para o ano de 2014; Edital nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018, Concurso público para provimento de vagas nos Cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal; Edital CBMMG nº 13, de 30 de julho de 2018, Concurso público para admissão ao curso de formação de Soldados Bombeiros Militar do quadro de praças (QP-BM) e do Quadro de praças especialistas – (QPE-BM) do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais para o ano de 2020.

Para facilitar a compreensão da presente pesquisa pelos leitores e dos termos que definem os diferentes tipos de daltonismo, a terminação “pia” é a deficiência total para reconhecer as referidas cores, enquanto a terminação “malia” demonstra apenas uma dificuldade, já que é possível enxergá-las.

É possível, concluir com um pouco mais de segurança, que qualquer avaliação da capacidade de um daltônico para o exercício de certas funções precisa ser bem aprofundada para que seja realmente possível dizer quais as limitações que ele possui a depender da existência da incapacidade total ou de apenas uma dificuldade que não comprometerá todas as suas atividades.

Após compreender o que é o daltonismo e quais as suas variações, é de suma importância entender quais os testes são realizados nas fases de exames médicos em concursos públicos relacionados à segurança pública para aferir a capacidade dos candidatos e a existência de possíveis daltônicos. Portanto, esse será o assunto do próximo tópico.

3.2 O TESTE DE DALTONISMO REALIZADO NOS CONCURSOS PÚBLICOS

O teste de Ishihara, criado pelo professor da Universidade de Tóquio, Dr. Shinobu Ishihara (1879-1963), no ano de 1917, é atualmente o teste mais utilizado para detectar o daltonismo nas fases de exames médicos de praticamente todos os concursos públicos no Brasil. (INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO RIO DE JANEIRO, 2020).

Esse teste consiste em cartões que são formados pela mistura de diversos pontilhados em várias cores diferentes. Esses pontilhados geralmente formam um número no centro do cartão pela união das diversas cores presentes e é facilmente identificado por pessoas com a visão normal, enquanto um daltônico terá dificuldades em visualizá-lo. (INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO RIO DE JANEIRO, 2020).

Apesar de ser o mais utilizado nos concursos públicos, o teste de Ishihara é mais recomendado para uma avaliação rápida e superficial da possibilidade de existência do daltonismo. Isso porque ele não consegue fornecer uma avaliação completa da deficiência apresentada, já que os cartões não permitem mensurar a gravidade da deficiência. (BRUNI; CRUZ, 2006).

Nas avaliações médicas são apresentados um conjunto de 38 cartões com diversos números e, conforme as instruções editoriais das Tábuas de Ishihara, uma

pessoa terá sua visão considerada normal se obtiver até três erros na percepção dos números. Se ocorrer mais de três erros, a pessoa é considerada como possivelmente daltônica, devendo se submeter a exames complementares e, caso os erros sejam superiores a seis, ela certamente será portadora do daltonismo. (FERNANDES; URBANO, 2008).

Entretanto, alguns editais de concurso público não observam essa regra e já consideram o candidato inapto se obtiver mais de três erros no teste aplicado, já que o daltonismo é causa incapacitante para o exercício de cargos relacionados à segurança pública.

Um exemplo disso ocorreu no edital do concurso da Polícia Civil do Distrito Federal para o provimento de cargo de Escrivão de Polícia. No item 13.10, subitem 11, que traz como causa incapacitante o “senso cromático com mais de três interpretações incorretas no teste de Ishihara”. (POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, 2019).

Diante da impossibilidade do teste de Ishihara para mensurar a gravidade do daltonismo, é possível perceber que excluir todos os candidatos que não forem aprovados no referido teste ou que tiverem mais de três e menos de seis interpretações incorretas, sem submetê-los a exames mais precisos, é medida desproporcional e desarrazoável já que, como visto anteriormente, a necessidade de se verificar qual o tipo e a gravidade do daltonismo de uma pessoa é extremamente relevante para concluir sobre a sua capacidade ou não para determinadas atividades.

Outro aspecto relevante relacionado a aplicação do teste de Ishihara para verificar a aptidão dos candidatos em concursos públicos é a regulamentação e padronização.

Atualmente não existem normas previamente estabelecidas relacionadas a aplicação de testes para avaliar a visão cromática dos candidatos às vagas de cargos da segurança pública, de modo que cada edital fica livre para apresentar suas próprias exigências e condições de aplicabilidade desses testes. (FERNANDES; URBANO, 2008).

Isso deve ser considerado importante, uma vez que além de o teste de Ishihara não possuir sozinho elementos para a conclusão do nível de incidência do daltonismo, ainda há diversos fatores que podem influenciar na eficácia do teste no momento de sua aplicação. (BRUNI; CRUZ, 2006).

Um exemplo dessa influência é a iluminação, visto que para ter valor científico, a avaliação da sensibilidade da visão cromática depende das condições de iluminação de um ambiente devidamente padronizadas, o que nem sempre é seguido pelas clínicas devido ao alto custo de investimento. (BRUNI; CRUZ, 2006).

Diante da inexistência de uma lei que padronize as condições de aplicação do teste de Ishihara na fase de exames médicos dos concursos públicos para cargos da segurança pública, é possível concluir que há uma afronta ao princípio da legalidade, já que os administrados que possuem os mais variados graus de daltonismo estão sujeitos aos efeitos de um ato administrativo que pode eliminá-los dos referidos concursos, por serem considerados incapazes, devido a uma decisão da Administração Pública sem o devido embasamento legal.

Além disso, não há um tratamento isonômico, já que não é dado àqueles que possuem um daltonismo menos acentuado a possibilidade de se submeterem a exames complementares para comprovarem a sua real capacidade para as referidas funções, afinal, se um candidato cometer quatro interpretações erradas de 38, ele será considerado inapto da mesma forma que aquele que cometeu todas as interpretações incorretas.

Após compreender qual teste é aplicado para verificar a existência ou não do daltonismo, é preciso compreender qual é a capacidade profissional de alguém que seja daltônico. Esse assunto, portanto, será abordado no próximo tópico.

3.3 A CAPACIDADE PROFISSIONAL DE UM DALTÔNICO

A capacidade profissional de um daltônico deve ser avaliada a partir da compatibilidade entre o grau de incidência do daltonismo e as funções a serem exercidas com suas possíveis consequências. Entretanto, o que deve ser evitado é a restrição geral ao exercício de qualquer profissão, já que a depender das tarefas do cargo, é plenamente possível que um daltônico desempenhe suas funções de forma eficiente e segura. (GAMBA, 2019).

A observância da compatibilidade entre o daltonismo e as funções do cargo a ser exercido é de grande relevância, uma vez que passa a ser possível evitar que os daltônicos sejam impedidos de exercer cargos relacionados à segurança pública sob a justificativa, quase universal para tudo que envolva um daltônico, de que eles não são capazes de exercê-los com perfeição.

Como a maior parte dos casos são classificados em leves e moderados pelo distúrbio das cores vermelho e verde, poucas são as limitações impostas aos daltônicos. Existem pessoas que se quer sabem que são daltônicas. Levam a vida de forma absolutamente normal e só vão descobrir a deficiência quando se submetem a testes de visão de cores após aprovação em concursos públicos ou para a retirada ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2004).

Um daltônico pode viver de forma perfeitamente normal, desde que tenha conhecimento do grau de seu daltonismo e das limitações que serão impostas em sua visão. Poderá ter sua Carteira Nacional de Habilitação e reconhecer os sinais de trânsito como qualquer pessoa, além de poder exercer tantas outras profissões normalmente, mas precisa saber que caso queira ser um piloto de avião ou uma médico-perito certamente não será a profissão mais adequada se sua incidência for elevada. (INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2020).

Entretanto, poderá exercer o cargo de Escrivão de Polícia Civil e tantos outros dessa mesma natureza, por não necessitarem da visão perfeita para o desempenho de suas funções, já que elas são meramente administrativas.

Diversas pesquisas têm comprovado a aptidão do daltônico para exercer as mais diversas profissões com a devida capacitação. Criar barreiras para o exercício de direitos e do crescimento profissional é uma das grandes violações de direitos e liberdades do presente século. Se essa violação ocorre por atos praticados pelo Estado, a situação passa a ser ainda mais grave já que os atos praticados são ilegais devido a inobservância dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, além dos demais constitucionalmente assegurados.

Para finalizar este capítulo, usando a sequência de caracteres “acidente provocado por servidor público daltônico” no buscador de pesquisas do navegador google, não foi possível constatar a existência de quaisquer registros de acidentes ou quaisquer tipos de erros na prestação dos serviços públicos que tenham sido provocados em decorrência do daltonismo que poderiam justificar tamanha restrição por meio das medidas adotadas pelos editais.

Por isso, para o próximo capítulo, será necessária uma análise legal e jurisprudencial a respeito de como o Poder Público tem agido diante de pessoas daltônicas, especialmente nas fases de exames médicos dos concursos públicos para

o preenchimento de cargos na segurança pública, a fim de compreender se as medidas adotadas obedecem aos princípios administrativos ou se são desproporcionais e, por isso, ilegais.

4 ANÁLISE LEGAL, ADMINISTRATIVA E JURISPRUDENCIAL

4.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA REFERENTE AO DALTONISMO

Primeiramente é preciso destacar que o daltonismo não se enquadra em nenhum dos tipos de deficiência presentes no Decreto 3.298/99, que é utilizado nos concursos públicos para fins de reserva de vagas para deficientes e que assegura ainda uma proteção ao exercício dos direitos individuais e sociais daqueles que possuem alguma deficiência física, auditiva, visual, mental ou múltipla, nem está disciplinado como deficiência sensorial, do tipo visual, em uma lei, assim como a visão monocular está na Lei 14.126/21, por exemplo.

Apesar disso, é possível identificar artigos e parágrafos isolados em certas leis que, pelo espírito protetivo que visa assegurar os direitos das pessoas que sofrem com algum tipo de deficiência, seria possível interpretar de forma extensiva a proteção também ao daltônico. Entretanto, essa proteção varia de acordo com a interpretação subjetiva da autoridade administrativa ou judicial para enquadrar ou não o daltônico na referida proteção.

Embora os princípios constitucionais tenham força normativa em decorrência do neoconstitucionalismo, é possível perceber a inexistência de uma proteção efetiva aos daltônicos, já que eles não recebem a mesma proteção que é dada aos deficientes, mas ao mesmo tempo são considerados deficientes visuais pela banca examinadora, servindo de justificativa para a desclassificação nas fases de exames médicos de certos concursos.

A primeira análise é a do texto constitucional que traz em seu artigo 4º, inciso IV, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (BRASIL, 1988).

Percebe-se que o bem de todos somente pode ser garantido se não houver discriminações injustificadas. Como se trata de um objetivo, certamente o Estado brasileiro está obrigado a buscar essa realização seja pela via legislativa, seja por meio de ações afirmativas. A partir dessa interpretação, espera-se, portanto, que o daltonismo seja disciplinado pela legislação brasileira para que não ocorra a discriminação injustificada dos daltônicos.

Uma tentativa de garantir a não discriminação foi a criação da Lei 13.146/15, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que conceitua quem é a pessoa com deficiência da seguinte maneira:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Ademais, o referido estatuto se limita a conceituar de forma geral quem pode ser considerado pessoa com deficiência, não especificando nada em relação aos tipos de deficientes físicos, mentais, intelectuais, ou sensoriais que se enquadram como deficientes, já que o daltonismo poderia ser enquadrado como uma das deficiências sensoriais, o que não ocorre.

Quanto à proteção da igualdade e da não discriminação tem-se a seguinte redação no artigo 4º, parágrafo 1º:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (BRASIL, 2015).

Essa proteção pela igualdade de oportunidades e da não discriminação é reafirmada no artigo 34, parágrafo 3º, quando a referida lei protege o direito ao trabalho, seja no ambiente público seja no privado da seguinte maneira:

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena. (BRASIL, 2015).

Assim, percebe-se que de fato há uma proteção pela legislação brasileira aos deficientes. Entretanto, ainda há uma dúvida sobre o daltônico ser ou não deficiente para fins de aplicação dessas leis na proteção de seus direitos. Portanto, é necessário

uma análise das leis que disciplinam o rol das deficiências visuais abrangidas por essa proteção.

O primeiro instrumento jurídico a disciplinar a deficiência visual é o Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definindo a deficiência visual em seu artigo 4º, inciso III, da seguinte maneira:

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. (BRASIL, 1999).

Outro instrumento jurídico que disciplina a matéria é o estabelecido pelo artigo 5º, parágrafo 1º, inciso I, alínea “c”, do Decreto 5.296/04, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, definindo a deficiência visual da mesma maneira estabelecida pelo decreto anterior:

deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. (BRASIL, 2004).

De fato, essas leis se repetem em seus conceitos gerais, além de especificarem a deficiência visual de forma praticamente idêntica e, por isso, acabam gerando nenhuma utilidade para a proteção dos direitos dos daltônicos. Como visto, algumas leis tratam da deficiência sensorial, mas sem especificá-la, outras citam a deficiência visual, mas especifica um rol no qual o daltonismo não faz parte, e outras, que tratam a deficiência de forma tão geral que nada contribuem com o esclarecimento de o daltonismo ser ou não uma deficiência incapacitante que justifique uma proteção especial, ou seja, uma aparente omissão legislativa.

A verdade é que apesar da quantidade expressiva de decretos, leis e convenções³ que tratam dos deficientes, quanto ao daltonismo, elas são apenas um conjunto de leis que nada contribuem para a eliminação da violação dos direitos dos daltônicos, pelo contrário, ainda servem de respaldo para algumas decisões judiciais e administrativas (como será analisado posteriormente) que usam a falta da previsão normativa do daltonismo como deficiência para impedir os daltônicos de concorrerem a vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Outro ponto relevante é a proteção dada pela Lei 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, que em seu artigo 8º, inciso II, considera crime obstar o acesso ao cargo público a qualquer pessoa em razão de sua deficiência:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

(...)

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência. (BRASIL, 1989).

Há aqui uma incoerência, já que a referida lei considera crime o óbice ao cargo público em razão da discriminação pela deficiência, mas o próprio Estado é o responsável por obstar o acesso do daltônico aos cargos públicos nos órgãos da segurança pública, quando o discrimina não por sua capacidade ou incapacidade de exercer o cargo, mas simplesmente por ser daltônico e a sua consequente deficiência na visão das cores. Ou seja, está-se diante de uma aparente violação de direitos e ainda de um possível cometimento de crime pelo próprio Estado brasileiro quando obsta o acesso aos cargos públicos por meio das causas incapacitantes presentes

³Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei nº 7.853, de 24 de outubro deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. de 1989, Lei de apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001, promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo. Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, reserva às pessoas com

nos editais e das decisões administrativas que consideram o daltônico inapto nas fases de realização dos exames médicos.

Por fim, é importante ainda destacar que até mesmo no âmbito internacional a proteção legislativa ao daltônico (e somente em relação ao daltônico) forma um conjunto de conceitos abstratos que poderiam estar presentes em um único documento de forma clara, objetiva e direta especificando quem realmente são os deficientes.

Um exemplo disso é o que disciplina o Decreto 3.956/01, que promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, ao conceituar a deficiência da seguinte maneira:

Artigo I

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. (BRASIL, 2001).

A omissão legislativa cometida pelo Estado brasileiro é constatada diante da ausência legislativa para o daltonismo e o compromisso assumido no artigo 3º do referido decreto:

Artigo III

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade. (BRASIL, 2001).

A última análise legislativa relacionada aos deficientes é a do Decreto 6.949/09, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que, entre tantos conceitos repetitivos já mencionados no presente trabalho, traz como um dos princípios gerais da Convenção, em seu artigo 3º, itens "b" e "e", a "não-discriminação" e a "igualdade de oportunidades". (BRASIL, 2001).

Fica evidente que em relação ao daltonismo não há uma lei que o considere como deficiência visual ou até mesmo sensorial. Portanto, já que o daltônico não é considerado deficiente pela legislação brasileira, é necessário analisar a discricionariedade a qual possui a Administração Pública para estabelecer barreiras de acesso aos cargos ofertados pelos referidos editais, avaliando se elas são proporcionais aos fins a que se destinam, se violam os direitos individuais e se observam os demais princípios que regem a atuação do Poder Público na busca do melhor interesse da coletividade. Esse, portanto, será o assunto do próximo tópico.

4.2 AS CONDIÇÕES INCAPACITANTES ESTABELECIDAS PELOS EDITAIS

Ao analisar os diversos editais de concursos públicos para provimento de cargos em órgãos da segurança pública e as resoluções que tratam da realização de exames oftalmológicos nas etapas de realização de exames médicos, é possível constatar que o tratamento ao daltônico é praticamente o mesmo, ou seja, a sua incapacidade para o exercício do cargo é imposta de forma automática pelos referidos editais.

A Resolução Conjunta nº 4.278/2013, que trata do ingresso nas carreiras da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, nos cargos de Soldado e Oficial, estabelece em seu anexo E, o grupo de doenças incapacitantes para admissão na carreira, dentre as quais a “deficiência da visão cromática”. (POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS; CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS, 2013).

Percebe-se que não há a possibilidade de avaliar o grau de incidência do daltonismo, uma vez que toda e qualquer alteração na visão cromática será declarada condição incapacitante, sem a possibilidade de avaliar a real capacidade do candidato.

Outro ato praticado pela Administração Pública é o edital nº 01/2014, para provimento dos cargos de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal. O item 9.8 estabelece o rol de condições incapacitantes, dentre as quais o “senso cromático com tolerância de até três interpretações incorretas no teste completo”. (POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, 2014).

Apesar de especificar uma tolerância, é possível perceber o mesmo pensamento discriminatório com os daltônicos. Como visto anteriormente, o teste de

Ishihara por si só não é capaz de demonstrar o grau de incidência do daltonismo nem mesmo de comprovar a capacidade ou incapacidade de certo candidato, necessitando de exames complementares para aferir a real aptidão, o que não ocorre nesse edital, já que se o candidato obtiver quatro erros ele já será considerado incapaz para o exercício da profissão.

A Portaria Conjunta SAD/SDS do Governo do Estado do Pernambuco traz em seu anexo único o edital para provimento do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado. O item 7.10 dispõe que será considerado inapto no exame médico e consequentemente eliminado do concurso o candidato que incidir nas demais condições, dentre as quais “acromatopsia e discromatopsia em quaisquer de suas variedades”. (GOVERNO DO ESTADO DO PERNAMBUCO, 2018).

É possível perceber nesse edital uma postura do Poder Público ainda mais radical, já que seu dispositivo legal traz expressamente que nenhuma alteração na visão cromática será tolerada, ainda que mínima. Editais com disposições como essa além de poderem ser considerados ilegais pela inobservância do princípio da proporcionalidade, anulam o exercício dos direitos individuais de pessoas que possuem daltonismo moderado e que seriam plenamente capazes de exercer os referidos cargos ofertados. A verdade é que a Administração Pública possui meios constitucionais para verificar a plena aptidão de seus servidores, sem precisar realizar discriminações antecipadas que são desproporcionais e extrapolam seu poder de discricionariedade.

4.2.1 Meios existentes para verificar a capacidade do servidor público

Com o intuito de evitar que um ato seja desproporcional ao fim a que se destina, os editais e o texto constitucional estabelecem procedimentos que são suficientemente adequados para verificar se um servidor público está apto ou não para realizar suas funções.

O primeiro deles é o curso de formação na Academia de Polícia. Após a realização de todas as fases do concurso, os aprovados são submetidos a um período de formação policial, geralmente de um ano, que é dedicado exclusivamente à prática da atividade policial. Durante esse período de treinamento, o acompanhamento individual das atividades desenvolvidas permite verificar a real aptidão para o cargo, sendo portanto um dos meios mais adequados para decidir sobre a capacidade do

profissional e até mesmo para tomar decisões que sejam proporcionais ao caso concreto.

O segundo é o estágio probatório, com previsão no artigo 41 do texto constitucional, período no qual durante três anos de efetivo exercício, o servidor terá seu trabalho avaliado e a sua estabilidade dependente do seu rendimento e desempenho no exercício de suas funções, ambos devendo ser considerados satisfatórios pela comissão formada para essa finalidade. (BRASIL, 1988).

Por fim, tem-se a avaliação periódica de desempenho, com previsão no artigo 41, inciso III, do texto constitucional, na qual, após adquirida a estabilidade, submete o servidor a uma avaliação periódica para que seja verificado se ele continua mantendo a sua plena capacidade para o exercício das funções que lhe foram atribuídas. (BRASIL, 1988).

Apesar dos meios de verificação de aptidão acima citados, aos daltônicos não é dada essa oportunidade de comprovar a sua plena capacidade, devido às restrições impostas preliminarmente pelos editais como visto anteriormente. Recorrer ao Judiciário para que essas decisões desproporcionais sejam revistas tem sido o único caminho para evitar o abuso de poder por parte da Administração Pública. Atualmente, o assunto não é pacificado pela jurisprudência, o que gera decisões diversas e uma grande insegurança jurídica. Esses entendimentos serão abordados no próximo tópico.

4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Diante da postura da Administração Pública em considerar os candidatos daltônicos como incapazes e conseqüentemente eliminá-los dos concursos nas fases de exames médicos, a única solução para evitar tamanha ilegalidade tem sido a busca por revertê-la na esfera do Poder Judiciário.

Neste primeiro julgado, o candidato ao cargo de Soldado da Polícia Militar de Minas Gerais foi considerado inapto no exame realizado pela polícia. Após ajuizar a ação, o perito judicial constatou que o candidato possuía boa visão de cores e que ela não comprometia o desempenho das funções de policial militar. Conseqüentemente o tribunal julgou procedente a demanda, considerando que o ato administrativo não era razoável e portanto foi considerado ilegal.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR - EDITAL N. 14/2012 - DESCLASSIFICAÇÃO EM EXAME OFTALMOLÓGICO - ACUIDADE VISUAL - DISCRIMINAÇÃO DAS CORES/DALTONISMO - INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO INCAPACITANTE - PERÍCIA JUDICIAL - COMPROVAÇÃO DE BOA VISÃO DE CORES EM AMBOS OS OLHOS - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA, EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Em se tratando de concurso público, vigora o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a Administração quanto os candidatos à restrita observância das normas nele previstas, podendo a Administração Pública fixar critérios específicos para o ingresso na carreira da Polícia Militar, mormente considerando as peculiaridades da profissão e a importância dos referidos critérios para a segurança social. 2. Os requisitos do edital deve, contudo, observar os limites legais e não possuir nenhum viés de discriminação. 3. A eliminação do candidato do certame somente seria legítima se, de fato, a alteração visual apurada pudesse comprometer, ao menos minimamente, a capacidade dele no desempenho das funções de policial militar. 4. Restando comprovado através de laudo pericial judicial, realizado mediante contraditório e ampla defesa, que o autor possui visão de cores dentro da normalidade, com capacidade de distinguir o verde, vermelho e amarelo, e que foi aprovado em todos os testes da prancha de Ishihara, o ato de exclusão não se amolda ao princípio da razoabilidade, restando eivado de nulidade. 5. Sentença confirmada em remessa necessária. (MINAS GERAIS, 2012).

Em um segundo julgado, o candidato ao cargo de Policial Civil do Distrito Federal se inscreveu nas vagas reservadas aos deficientes. Após ter sua inscrição deferida, foi aprovado na prova objetiva, dissertativa e de testes físicos, mas ao ser submetido ao exame oftalmológico pela banca contratada pela Administração para a realização do concurso, o candidato foi eliminado por não se enquadrar no rol de deficientes físicos do Decreto 3.298/99.

Entretanto, ele também foi impedido de disputar a uma das vagas disponíveis para ampla concorrência por ser enquadrado em uma das doenças incapacitantes. Ou seja, não era deficiente físico, mas também não possuía a exigência mínima da vaga pela ampla concorrência, tornando o ato administrativo totalmente contraditório.

Assim, diante da decisão confusa da Administração Pública, o tribunal decidiu por garantir o direito do candidato em continuar no concurso concorrendo às vagas destinadas aos deficientes físicos, assim como deferido inicialmente pela banca, invocando os princípios da isonomia e da interpretação extensiva da inclusão social, além de argumentar que não só o edital deve observância aos princípios administrativos, mas também os atos que dele provém.

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. VAGAS PARA DEFICIENTE.

DALTONISMO. DEFICIÊNCIA PARA O CARGO ESPECÍFICO. COMPROVADA.

1. Por um lado, o candidato não satisfaz os requisitos para se enquadrar como deficiente físico, e por outro, não possui a exigência mínima da vaga pela ampla concorrência, pois laudo médico constatou condição incapacitante: senso cromático com mais de três interpretações incorretas no teste completo (daltonismo parcial - CID H53-5). 2. A deficiência do agravante para o cargo de policial civil o restringe em relação aos demais agentes de polícia, de forma que o ato administrativo que o considera como concorrente das vagas de ampla concorrência é contraditório. 3. Recurso conhecido e provido. (DISTRITO FEDERAL, 2014).

Na terceira análise jurisprudencial, é possível perceber que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal também está intimamente ligado ao princípio da proporcionalidade e do reconhecimento de que o ato administrativo que não o observe deve ser declarado ilegal.

Assim foi o posicionamento do então relator, ministro Ayres Britto, em análise de medida cautelar decidida de forma unânime. O referido caso trata de um agente penitenciário que já exercia o cargo por meio de contrato temporário firmado com a Administração Pública do Estado de Minas Gerais. Após a realização de concurso público para provimento de novas vagas para o mesmo cargo, o referido agente realizou a prova e foi considerado inapto para o exercício do cargo devido a sua condição incapacitante, qual seja, o daltonismo parcial. Outra decisão não poderia ter sido tomada pela Suprema Corte se não a de reconhecer tamanha desproporcionalidade do ato já que o mesmo agente já exercia suas funções sem comprometimento do bom desempenho.

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFERENDO DA TURMA. INCISOS IV E V DO ART. 21 DO RI/STF. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. DISCROMATOPSIA PARCIAL (DALTONISMO). ELIMINAÇÃO DO CERTAME. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Decisão singular concessiva de efeito suspensivo a recurso extraordinário. Candidato eliminado do concurso público para o cargo de agente penitenciário. Prévio desempenho das atribuições do cargo mediante contrato temporário e, em momento posterior, por força de medida liminar. Reconhecimento pela própria Administração de que o candidato era apto para o exercício das atribuições. Existência de laudo pericial no sentido de que a deficiência não prejudica o desempenho das atividades. Possível ofensa aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Presença dos pressupostos autorizadores da medida. Questão de ordem que se resolve pelo referendo da decisão concessiva do efeito suspensivo ao apelo extremo. (BRASIL, 2012).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao julgar o recurso de apelação interposto por um candidato ao cargo de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, que possuía o daltonismo de forma mais leve, ou seja, aquela que não compromete o desempenho de suas atividades, e tendo sido eliminado do concurso por esse motivo, teve um posicionamento bastante restritivo ao firmar o entendimento de que o edital é a lei do concurso e que a Administração Pública é livre para estabelecer os critérios para a seleção de candidatos, ou seja, se há a previsão no edital, independentemente de ele ser proporcional ao fim a que se destina, os candidatos estarão submetidos aos efeitos das condições nele estabelecidas.

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO BOMBEIRO MILITAR GUARDA-VIDAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE EXAME MÉDICO, POR SER PORTADOR DE DISCROMATOPSIA (DALTONISMO). CRITÉRIO DE EXCLUSÃO DE CANDIDATOS EXPRESSAMENTE PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO QUE ASSEVERA SER O DEMANDANTE PORTADOR DE DISCROMATOPSIA LEVE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A Administração Pública é livre para adotar critérios específicos para a seleção de candidatos, tendo em vista sua conveniência e oportunidade, inclusive com a possibilidade de impor requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir; 2. Perquirir se a característica física do requerente e referida no exame é verídica, em tese, é possível, sem que se afronte a independência dos poderes, nem constitui, por outro lado, usar o juiz do poder discricionário, pois não se examinam critérios de conveniência e oportunidade, mas se os motivos são verdadeiros; 3. In casu, o autor foi reprovado no exame de saúde realizado no concurso público para soldado bombeiro militar guarda-vidas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, sendo a causa da exclusão problemas no campo visual, eis que portador de "discromatopsia". Reprovação motivada em previsão contida no edital do concurso que prevê que a presença de discromatopsia, em qualquer grau, eliminará o candidato. Laudo pericial produzido em Juízo que confirma ser o demandante portador de "discromatopsia leve". Inexistência de ilegalidade no ato; 4. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. (RIO DE JANEIRO, 2018).

Dessa forma, percebe-se que a atuação da Administração Pública perante os administrados que são daltônicos tem restringido de forma desproporcional seus direitos individuais.

Apresentar a demanda ao Judiciário tem sido uma hipótese de solução desse conflito, o que nem sempre beneficia os daltônicos devido ao fato de alguns tribunais, como o do Rio de Janeiro demonstrado anteriormente, também adotarem posicionamentos restritivos.

Assim, por mais que nem todas as decisões sejam favoráveis à garantia de seus direitos individuais, constata-se que eliminar um candidato do concurso pelo simples fato de ser daltônico é medida desproporcional, afinal diversos tribunais assim têm entendido e, mesmo diante da ausência de uma lei que traga mais clareza a esse tipo de demanda, têm anulado o ato administrativo por considerá-lo desproporcional aos fins a que se destina.

5 CONCLUSÃO

A partir dos estudos e das análises realizadas para a solução do problema, qual seja, saber se o ato administrativo que elimina o candidato daltônico do concurso público para os órgãos da segurança pública pelo simples motivo de ser daltônico é proporcional ao fim a que se destina, foi possível extrair resultados para os objetivos estabelecidos.

Com as informações apresentadas no primeiro capítulo, foi possível concluir que todo ato administrativo deve observância obrigatória a todos os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Sendo o concurso público um procedimento administrativo que proporciona o recrutamento dos melhores servidores para prestarem o serviço público à coletividade, deve ele observância especial ao princípio da proporcionalidade, já que a inobservância gera abusos cometidos pelo próprio Estado em desfavor dos administrados. Assim, foi possível alcançar o objetivo geral sobre a legalidade desses atos.

A partir do segundo capítulo, que possibilitou o aprofundamento sobre o daltonismo e as suas possíveis consequências na vida dos daltônicos, foi possível concluir que o daltonismo verde-vermelho é a forma mais recorrente de incidência e também a forma menos grave que não interfere na capacidade profissional do daltônico, já que ele pode levar uma vida absolutamente normal. Possíveis restrições só são justificadas naqueles casos mais graves e para o desenvolvimento de profissões específicas que exigem a perfeição na visão de cores. Alcançou-se, portanto, o objetivo específico de estudar o daltonismo e como ele afeta a capacidade profissional do daltônico.

Diante das informações até então levantadas, aliada à análise legal foi possível concluir que atualmente não há qualquer legislação que considere o daltonismo como uma modalidade de deficiência a ponto de justificar alguma restrição com essa justificativa. A restrição imposta pelo administrador público nos editais dos concursos públicos para provimento de vagas em órgãos da segurança pública são desproporcionais aos fins a que se destinam e atentatório aos direitos das pessoas daltônicas, devido ao fato de serem impedidas de assumir esses cargos por serem eliminados única e exclusivamente pela dificuldade em distinguir certas cores.

O objetivo da realização de uma análise jurisprudencial permitiu confirmar as informações extraídas da análise dos atos administrativos, já que o próprio Poder

Judiciário, embora tenha interpretações diversas, tem decidido que o ato administrativo que elimina esses candidatos simplesmente por esse motivo é ilegal e deve ser revertido para que seja dado ao daltônico a oportunidade de tratamento isonômico com os demais candidatos, evitando assim o indesejado retrocesso jurídico por parte de abusos cometidos pelo próprio Estado brasileiro.

Dessa forma, este estudo sugere que o Daltonismo seja disciplinado por uma legislação nacional para que o daltônico parcial verde-vermelho seja considerado apto para exercer cargos nos órgãos da segurança pública e aquele que possui a incapacidade total para distinguir cores, seja assegurado o direito de concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 3.956, de 08 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 9.508, de 24 de setembro de 2018**. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Brasília: Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9508.htm#art10. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional

para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Direito Civil. Agravo de instrumento. Concurso Público. Cargo de agente da polícia civil. Vagas para deficiente. Daltonismo. Deficiência para o cargo específico. Comprovada. Agravo de instrumento nº. 20140020098399AGI (0009903-05.2014.8.07.0000). Agravante: Marco Cícero da Silva. Agravado: Distrito Federal. Relator: Desembargador Sebastião Coelho. Brasília-DF, 23 de julho de 2014. **Jurisprudência do TJDF**. Brasília, p. 2-6, jul. 2014.

BRUNI, Lúcia Fernanda; CRUZ, Antônio Augusto Velasco e. Sentido cromático: tipos de defeitos e testes de avaliação clínica. **Arquivos Brasileiros de Oftalmologia**, São Paulo, SP, v. 69, n. 5, p. 766-775, out. 2006.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Daltonismo: distúrbio atinge 5% da população mundial**. Brasil. Conselho Federal de Medicina, 2004. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/daltonismo-disturbio-atinge-5-da-populacao-mundial/>. Acesso em: 16 jan. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FERNANDES, Luciene Chaves; URBANO, Lúcia Carvalho de Ventura. Eficiência dos testes cromáticos de comparação na discromatopsia hereditária: relato de casos. **Arquivos Brasileiros de Oftalmologia**, São Paulo, SP, v. 71, n. 4, p. 585-588, ago. 2008.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 30. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

GAMBA, Giovanna. **É legítima a exclusão de candidatos portadores de daltonismo em Concurso Público?** Disponível em: <https://schiefler.adv.br/e-legitima-a-exclusao-de-candidatos-portadores-de-daltonismo-em-concurso-publico/>. Acesso em: 23 jan. 2021.

INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO RIO DE JANEIRO. **Você é portador de daltonismo? Faça um teste.** Rio de Janeiro, RJ. Instituto de Oftalmologia do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://iorj.med.br/voce-e-portador-de-daltonismo-faca-um-teste/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. rev. atual. até a Emenda Constitucional 84 de 03.12.2014. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MINAS GERAIS. Supremo Tribunal Federal. Concurso público para o cargo de agente penitenciário. Discromatopsia parcial (daltonismo). Eliminação do certame. Possível violação aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Questão de ordem na medida cautelar na ação cautelar 2.940. Autor: Marilúcio Andrade Vieira. Réu: Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília-DF, 27 de março de 2012. **Jurisprudência do STF**. Brasília, p. 2-8, mar. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Concurso público - Polícia Militar. Desclassificação em exame oftalmológico. Discriminação das cores/daltonismo. Inexistência de alteração incapacitante. Nulidade do ato administrativo. Princípio da razoabilidade. Sentença confirmada, em remessa necessária. **Jurisprudência do TJMG**. Minas Gerais. Tribunal de Justiça, 2012.

PEREIRA, Manuel Monteiro. **Daltonismo, discromatopsia**. Porto, Portugal. Saúde e bem estar – Portugal, 2020. Disponível em: <https://www.saudebemestar.pt/pt/clinica/oftalmologia/daltonismo/>. Acesso em: 09 jan. 2021.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. **Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Escrivão de Polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal**. Brasília, DF, 2019.

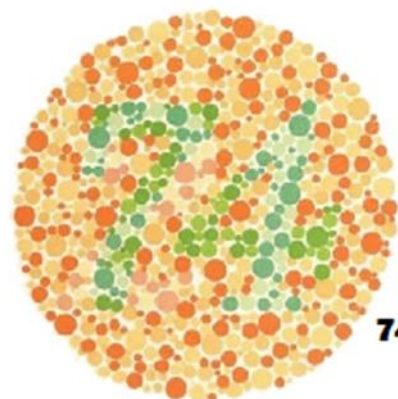
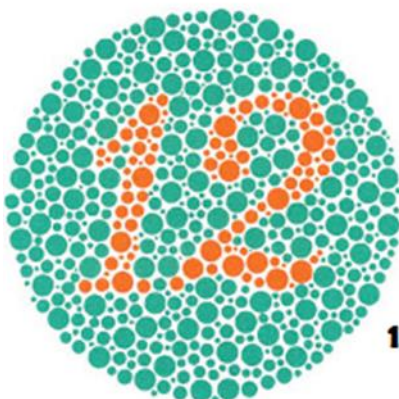
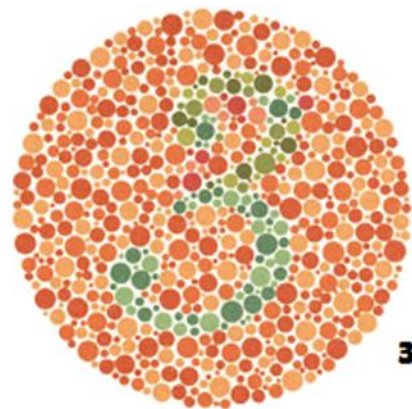
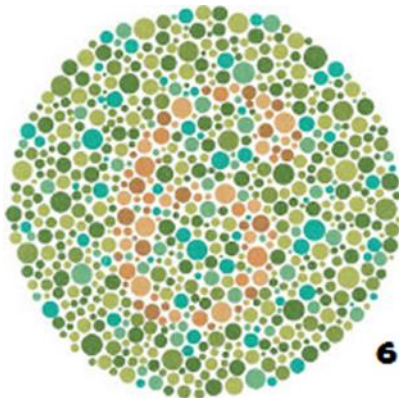
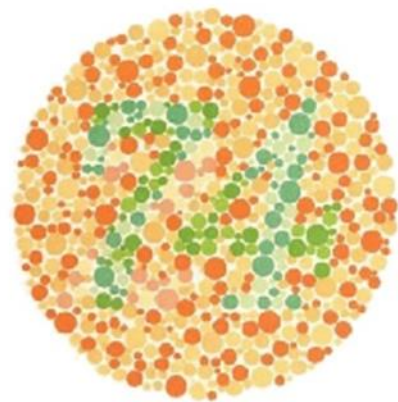
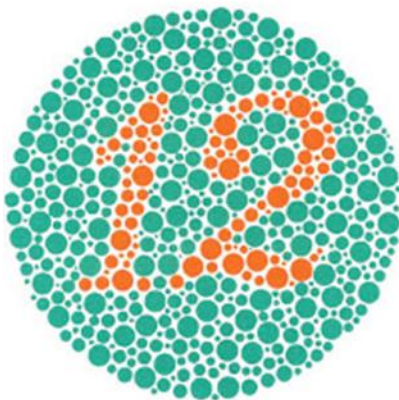
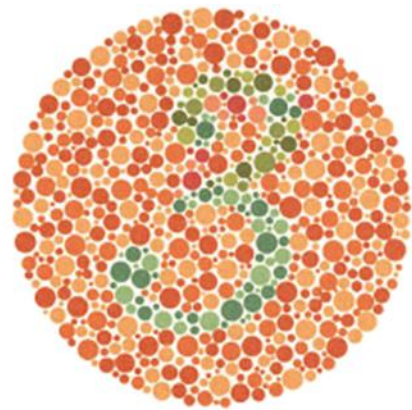
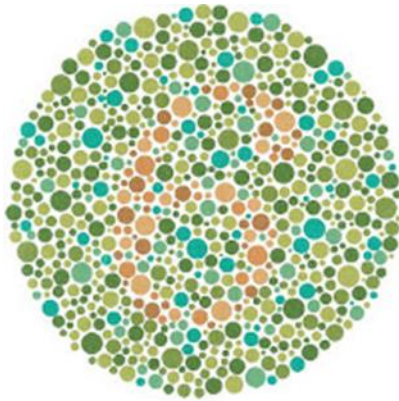
RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível. Concurso público para Soldado Bombeiro Militar guarda-vidas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Reprovação do candidato na fase de exame médico, por ser portador de discromatopsia. Critério de exclusão de candidatos expressamente previsto no edital do certame. Apelação Cível nº 0313607-77.2015.8.19.0001. Apelante: Guilherme Carvalho Vasconcellos Apelado: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Luiz Fernando De Andrade Pinto. Rio de

Janeiro, 21 de fevereiro de 2018. **Jurisprudência do TJRJ**. Rio de Janeiro, p. 330-336, fev. 2018.

SILVERTHORN, Dee Unglaub. **Fisiologia humana: uma abordagem integrada**. 7. ed. Porto Alegre: Simone de Fraga, 2017.

UPENET. **Editais CFHP 2018 em 06.06.18.pdf**. Disponível em: http://www.upenet.com.br/concursos/18_pm/Arquivos/Editais%20CFHP%202018%20em%2006.06.18.pdf. Acesso em: 04 abr. 2021.

ANEXO A – TESTE DE ISHIHARA



ANEXO B – CONDIÇÃO INCAPACITANTE DO EDITAL Nº 83/18 PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE POLICIAL MILITAR DE PERNAMBUCO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO



7.10 Será considerado INAPTO no Exame Médico, e consequentemente eliminado do concurso, além do descrito nos itens 7.11 a 7.14, o candidato que incidir em quaisquer das causas de incapacidade de saúde especificadas abaixo:

OFTALMOLÓGICAS

- Quando a acuidade visual for igual ou superior a 0.2 em cada olho, a correção visual (óculos ou lentes de contato) deve assegurar visão 1.0 em ambos os olhos;
- Será ainda tolerada acuidade visual abaixo de 0.2 em um olho, quando ambos os olhos atingirem 1.0 com correção visual;
- Anomalias congênitas;
- Degenerações retinianas ou de suas pré lesões;
- Glaucoma;
- Cataratas;
- Degenerações corneanas ou qualquer outra patologia que implique em disfunção visual média ou severa, sem condição de regressão, ou de curso crônico e progressivo;
- **Acromatopsia e discromatopsia em quaisquer de suas variedades.**

7.11 Também Possuir, ainda, altura inferior a 1m65cm, se do sexo masculino e 1m60cm, se do sexo feminino.

7.12 Apresentar exame laboratorial compatível com a moléstia ou enfermidade especificada no subitem 7.3.

7.13 Deixar de apresentar qualquer um dos Exames solicitados.

7.14. Deixar de comparecer aos Exames nas datas, horários e nos locais estabelecidos